

PROJECTO DE LEI UNIFORME N.º .../2002/CM/UMOA  
RELATIVO ÀS INFRACÇÕES EM MATÉRIA DE CHEQUE,  
CARTÃO BANCÁRIO E OUTROS INSTRUMENTOS E  
PROCEDIMENTOS ELECTRÓNICOS DE PAGAMENTO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Conselho de Ministros da União Monetária Oeste Africana (UMOA) reunido em sessão ordinária de 29 de Setembro de 1995, em Bamako, aprovou e propôs aos Estados Membros a adopção de um projecto de “Lei Uniforme Relativo aos Instrumentos de Pagamentos: cheque, cartão bancário, letra de câmbio e livranças”. Este projecto de lei inscrevia-se no quadro da harmonização das legislações dos Estados Membros da UMOA em matéria monetária, bancária e financeira, cujos princípios vêm estabelecidos no artigo 22.º do Tratado de 14 de Novembro de 1973 que institui UMOA.

Esta Lei uniforme previa, designadamente, a incriminação e a punição de factos ligados aos cheques (artigo 83.º e segs.), bem como aqueles relativos aos cartões de pagamento e de levantamento (artigos 106.º e segs.).

A reforma dos sistemas de pagamentos iniciada pelo Banco Central em 1999 materializou-se, no plano jurídico, pela adopção pelo Conselho de Ministros da UEMOA de 19 de Setembro de 2002, do Regulamento n.º 15/2002/CM/UEMOA relativo aos sistemas de pagamento nos Estados Membros da União Económica e Monetária Oeste Africana (aqui designado por “o Regulamento n.º 15/2002/CM/UEMOA”).

Este texto, que consagra o quadro legal da modernização dos sistemas de pagamento no espaço da UEMOA, revoga e substitui, no seu artigo 244.º, a Lei uniforme relativo aos instrumentos de pagamento acima citada, exceptuando as suas disposições penais. Assim, o regulamento reconduz as incriminações penais contidas na lei uniforme e cria novos tipos penais, nomeadamente a fraude, o abuso ou contrafacção de cartões bancários e outros instrumentos electrónicos de pagamento.

No que tange às sanções, no intuito de não mais retardar a reforma, e tendo em conta que um regulamento comunitário não pode conter sanções penais, uma técnica própria ao direito penal de negócios, que é aquela da penalidade por referência, ainda denominada reenvio penal, foi utilizada no Regulamento. Ela consiste no reenvio para as disposições penais previstas nos artigos 83.º e seguintes da Lei uniforme sobre os instrumentos de pagamento.

A escolha desta abordagem, não obstante o carácter pouco adaptado das sanções penais, foi ditada por um imperativo de celeridade. Era preciso evitar que os prazos de adopção em todos os Estados acarretassem delongas no

processo de modernização dos sistemas de pagamento nos Estados Membros da UMOA.

Ao mesmo tempo que ele reconduzia a maior parte das incriminações penais contidas na Lei uniforme sobre os instrumentos de pagamento, o Regulamento n.º 15/CM/2002/UEMOA, nos artigos 143.º e segs., e com o intuito de modernização do direito penal dos instrumentos de pagamento escriturais da UEMOA, erige em infracções as fraudes, os abusos e contrafações de cartões bancários e quaisquer outros instrumentos electrónicos de pagamento.

Todavia, essa técnica de reenvio não é isenta de inconvenientes. Por um lado, ela acomoda-se mal ao rigor e à precisão do direito penal, fundadas sobre princípio da legalidade dos crimes e das penas. Por outro lado, ela torna difícil a interpretação e aplicação do regime repressivo dos instrumentos de pagamento da UEMOA, caracterizadas por uma dispersão das normas incriminatórias entre a Lei uniforme (artigos 83.º a 90.º) e o Regulamento n.º 15/CM/2002/UEMOA (artigos 143.º a 148.º), bem como pelos frequentes reenvios deste último para as sanções previstas na Lei uniforme.

Acresce que o dispositivo repressivo contido na Lei uniforme sobre os instrumentos de pagamento revelou-se na prática inadaptado ao novo quadro jurídico e institucional consagrado pelo Regulamento n.º 15/CM/2002/UEMOA face aos novos desafios ligados à vida dos negócios.

Enfim, convém assinalar que as incriminações relativas à utilização de cheques previstas nos artigos 83.º e seguintes da Lei uniforme continuam a reenviar para as suas disposições civis substantivas, que foram, no entanto, expressamente revogadas pelo artigo 244.º do Regulamento n.º 15/CM/2002/UEMOA.

Estando quase terminada a implementação do quadro jurídico e convencional da modernização dos sistemas de pagamento, tornava-se necessário elaborar um outro projecto de Lei uniforme que tomasse em conta o conjunto das normas incriminatórias previstas no Regulamento n.º 15/CM/2002/UEMOA consagrado exclusivamente às sanções penais das infracções sobre instrumentos de pagamento escriturais.

O presente projecto de Lei uniforme reforça as sanções penais na medida em que instaura a rigidez das penas de prisão incorridas em caso de infracção, completando-as com multas. Esta rigidez, que é a tendência no plano internacional neste domínio, permite igualmente uma repressão uniforme das infracções em matéria de cheques, cartões bancários e outros instrumentos ou procedimentos electrónicos de pagamento em todos os Estados Membros da União. O carácter mais repressivo do novo projecto de lei é ditado pela importância dos danos susceptíveis de serem provocados pelos factos reprimidos.

A agravação das sanções encontra justificação, pelo carácter pouco dissuasivo das penas previstas na anterior Lei uniforme, que vão de um a cinco anos de pena de prisão, sendo o montante das multas de 100.000 FCFA a 5.000.000 FCFA ou de apenas uma destas penas.

Outrossim, convém salientar que o Regulamento n.º 15/CM/2002/UEMOA estabelece um tratamento preventivo contra a emissão de cheque sem provisão, graças ao dispositivo de centralização dos incidentes de pagamento, que permite ao autor regularizar, sob pena de interdição bancária de emissão de cheques. De que resulta que a Lei apenas reprime as infracções intencionais sobre os instrumentos escriturais de pagamento.

Desta forma, o presente projecto de Lei uniforme que põe termo aos inconvenientes acima referidos, diz respeito a todas as infracções em matéria de cheques, cartões bancários e outros instrumentos e procedimentos electrónicos de pagamento. Corrige os reenvios e define sanções penais precisas. Em consequência, o dispositivo repressivo está em harmonia com as novas disposições do Regulamento n.º 15/CM/2002/UEMOA.

À semelhança da antiga Lei uniforme acima mencionada, relativa ao cheque, cartões bancários, letras de câmbio e livranças, o presente projecto de Lei uniforme não contém disposições destinadas a reprimir infracções em matéria de outros efeitos de comércio para além do cheque. Com efeito, a sanção dessas infracções provém da legislação penal de cada Estado Membro da União, que as reprime geralmente sob a designação de falsificação de papéis de comércio e de banco.

Além disso foram instituídas novas incriminações. Com efeito, os artigos 4.º e 16.º do presente projecto Lei tipificam como infracção o fabrico, a aquisição, a detenção, a cessão ou a disponibilidade de equipamentos, instrumentos, programas informáticos ou quaisquer dados concebidos ou especialmente adaptados para cometer as infracções de contrafacção e de falsificação de cheques e de cartões bancários.

Note-se que a tentativa dos delitos de contrafacção e de falsificação de cheques, de cartões bancários e de outros instrumentos electrónicos de pagamento é doravante punível pelos artigos 3.º, alínea 1 e artigo 16.º, alínea 2 do presente projecto de Lei uniforme.

Por fim, a protecção da confidencialidade das informações centralizadas pelo Banco Central em aplicação dos artigos 127.º a 130.º do Regulamento n.º 15/CM/2002/UEMOA, goza de tutela jurídico-penal através da adopção de novas normas incriminatórias previstas nos artigos 12.º a 14.º. Trata-se do desvio dessas informações da sua finalidade, da centralização dessas informações no lugar do BCEAO, salvo autorização expressa, e da difusão sem autorização prévia das informações centralizadas obtidas do Banco Central.

## **O CONSELHO DE MINISTROS DA UNIÃO MONETÁRIA OESTE AFRICANA (UMOA)**

Visto o Tratado constitutivo da União Monetária Oeste Africana (UMOA), de 14 de Novembro de 1973, designadamente no seu artigo 22.º;

Visto o Tratado da União Económica Monetária Oeste Africana (UEMOA), de 10 de Janeiro de 2004, designadamente nos seus artigos 6.º, 7.º, 16.º, 21.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 95.º, 96.º, 98.º, 112.º e 113.º;

Visto o Regulamento n.º 15/CM/2002/UEMOA, de 19 de Setembro de 2002, relativo aos sistemas de pagamento nos Estados Membros da União Económica e Monetária Oeste Africana (UEMOA);

Sob proposta do Banco Central dos Estados da África Ocidental,

Adopta a Lei uniforme seguinte:

### **TITULO PRELIMINAR: TERMINOLOGIA**

Artigo 1.º

Na acepção da presente lei, entende-se por:

“Outros instrumentos e procedimentos electrónicos de pagamento”: todos os instrumentos ou procedimentos que concorram para a realização de uma operação de pagamento electrónico para além do cartão bancário;

“Banco Central” ou “BCEAO”: o Banco Central dos Estados da África Ocidental;

“Cartão Bancário”: um cartão de pagamento e/ou de levantamento;

“Cartão de Pagamento”: um cartão emitido pelos organismos visados no artigo 42.º do Regulamento n.º 15/CM/2002/UEMOA, relativo aos sistemas de pagamentos nos Estados Membros da União Económica e Monetária Oeste Africana, que permita ao seu titular levantar ou transferir fundos, nos termos do artigo 1.º do referido Regulamento;

“Cartão de Levantamento”: um cartão emitido pelos organismos visados no artigo 42.º do Regulamento, cuja função, ou uma das funções principais, é permitir o levantamento de fundos nos distribuidores automáticos de notas e nos guichets automáticos dos bancos;

“Dados Informáticos”: toda a representação de factos, informações ou conceitos susceptível, sob qualquer forma, de tratamento informático;

“Operação de Pagamento Electrónico”: qualquer operação de pagamento efectuada com a ajuda de uma carta de banda magnética ou incluindo um

micro-processador, junto de um equipamento terminal electrónico (TPE) ou terminal de venda (TPV).

Não é operação de pagamento electrónico:

- O pagamento por cheque garantido por cartão bancário;
- O pagamento por cartão segundo procedimentos mecânicos (recibos)

“Porta-moedas Electrónico”: um cartão de pagamento pré-pago, ou seja, sobre o qual uma certa soma de dinheiro foi carregada e que permite efectuar pagamentos electrónicos de montantes limitados, nos precisos termos do artigo 1.º do Regulamento;

“Regulamento”: o Regulamento n.º 15/CM/2002/UEMOA, de 19 de Setembro de 2002, relativo aos sistemas de pagamento nos Estados Membros da União Económica e Monetária Oeste Africana (UEMOA);

“Sistema Informático”: qualquer programa, dispositivo isolado ou conjunto de dispositivos inter conectados ou similares que assegure, ou cujo elemento ou elementos assegurem, em execução do programa, um tratamento automatizado de dados;

“UEMOA”: União Económica e Monetária Oeste Africana (UEMOA):

“UMOA”: União Monetária Oeste Africana (UMOA).

## **TITULO PRIMEIRO: DA REPRESSÃO DAS INFRAÇÕES LIGADAS A UTILIZAÇÃO DO CHEQUE**

Artigo 2.º

É punido com pena de prisão de três (3) anos e multa de dois milhões (2.000.000) de francos CFA:

- a) O sacador ou seu mandatário que, com conhecimento de causa, emite cheque sobre uma conta encerrada;
- b) O sacador que, após emissão de um cheque, retire toda ou parte da provisão, por transferência ou qualquer outro meio, com intenção de prejudicar outrem;
- c) O sacador que, contra a injunção que lhe é dirigida em aplicação do artigo 115.º, emite um ou vários cheques;
- d) O mandatário que, com conhecimento de causa, emite um ou vários cheques cuja emissão é interdita ao seu mandante, em aplicação do artigo 115.º do Regulamento;
- e) Quem fizer oposição à ordem de pagar fora dos casos previstos no artigo 84.º, alínea 3, do Regulamento;
- f) Quem aceitar, receber ou endossar, com conhecimento de causa, um cheque sem provisão;
- g) Quem, com conhecimento de causa, fizer uso de um cheque furtado.

A tentativa das infracções acima enumeradas é punida como se de crime consumado se tratasse.

A multa prevista na alínea 1.<sup>a</sup> pode ser agravada para cinco milhões (5.000.000,00) de francos CFA se o sacador é comerciante ou reincidente.

#### Artigo 3.º

É punido com a pena de prisão de cinco (5) anos e multa de cinco milhões (5.000.000,00) de francos CFA:

- a) Quem contrafizer, falsificar ou tentar contrafazer um cheque;
- b) Quem, com conhecimento de causa, fizer uso ou tentar fazer uso de um cheque contrafeito ou falsificado;
- c) Quem, com conhecimento de causa, aceitar receber um cheque contrafeito ou falsificado.

#### Artigo 4.º

É punido com a pena de prisão de sete (7) anos e multa de dez milhões (10.000.000,00) de francos CFA quem, com conhecimento de causa, fabricar, adquirir, detiver, ceder, oferecer, ou colocar à disposição materiais, máquinas, aparelhos, equipamentos, instrumentos, programas informáticos ou quaisquer dados concebidos ou especialmente adaptados para cometer as infracções previstas na alínea a), do artigo 3.º acima indicado.

A tentativa das infracções acima enumeradas é punida com se de crime consumado se tratasse.

#### Artigo 5.º

O confisco, para fins de destruição, de cheques contrafeitos ou falsificados, é obrigatório nos casos previstos nos artigos 2.º a 4.º da presente lei.

É igualmente obrigatório o confisco de materiais, máquinas, aparelhos, equipamentos, instrumentos, programas informáticos ou quaisquer dados que sirvam ou se destinem a servir à fabricação dos ditos cheques, salvo quando sejam utilizados sem o conhecimento do proprietário.

#### Artigo 6.º

Nos casos previstos nos artigos 2.º e 3.º da presente lei, a jurisdição competente, em aplicação do artigo 113.º do Regulamento, interdita ou condena, por um período de um (1) a cinco (5) anos, a emissão de cheques, salvo os que apenas permitam o levantamento de fundos pelo sacador junto do sacado, ou os cheques visados.

A interdição pode ser declarada executória para provisão. Ela é completada por uma injunção dirigida ao réu para restituir ao banco os módulos de cheques em sua posse ou na do seu mandatário.

A jurisdição competente pode ordenar, a expensas do réu, a publicação do extracto da decisão relativa à interdição nos jornais que ela designe e segundo as modalidades que ela fixar.

Qualquer banco que tiver conhecimento desta interdição do Banco Central, em conformidade com os artigos 127.º e 129.º do Regulamento, deve abster-se de entregar ao réu ou aos seus mandatários os módulos de cheques, salvo tratando-se dos mencionados na alínea 2 do presente artigo.

Quando a sentença condenatória é decretada na sequência de um incidente de pagamento constado sobre uma conta colectiva, com ou sem solidariedade, a interdição prevista na alínea 2 do presente artigo é igualmente aplicável aos demais titulares da conta respectiva.

#### Artigo 7.º

É punido com a pena de prisão de cinco (5) anos e multa de dois milhões (2.000.000,00) de francos CFA, em aplicação do artigo 6.º, alínea 1 da presente lei:

- O sacador que emita um ou vários cheques, em violação da interdição pronunciada;
- O mandatário que, com conhecimento de causa, emite um ou vários cheques cuja emissão é interdita ao seu mandante.

#### Artigo 8.º

Os factos previstos nos artigos 2.º e 3.º da presente lei são considerados, em aplicação das disposições relativas à reincidência, como constituindo uma infracção da mesma natureza. Em caso de reincidência, a multa é agravada ao dobro dos montantes previstos nos artigos acima referidos.

#### Artigo 9.º

No âmbito de um processo penal instaurado contra o sacador, o portador que se tenha constituído parte civil pode pedir à jurisdição competente uma soma igual ao montante do cheque, sem prejuízo de invocar outros danos ou juros. Se o preferir, pode reclamar o pagamento do seu crédito junto da jurisdição civil ou comercial.

#### Artigo 10.º

É passível de multa de três milhões (3.000.000,00) de francos CFA o sacado que, fora dos casos mencionados no artigo 84.º, alínea 3 do Regulamento, recuse o pagamento de um cheque por o sacador lhe ter feito oposição.

#### Artigo 11.º

É passível de multa de três milhões (3.000.000,00) de francos CFA:

- a) O sacado que indique uma provisão inferior àquela existente e disponível;
- b) O sacado que rejeite um cheque por insuficiência ou indisponibilidade de provisão, sem indicar, sendo o caso, que o cheque foi emitido em desrespeito de uma injunção em aplicação do artigo 115.º do Regulamento, ou em violação de uma interdição decretada em aplicação do artigo 6.º alínea 1 da presente lei;
- c) O sacado que não tenha declarado, nas condições previstas no artigo 127.º do Regulamento, os incidentes de pagamento, bem como as infracções previstas pelos artigos 2.º, a) a g), 3.º e 7.º da presente lei;
- d) O sacado que infrinja as disposições dos artigos 113.º, 115.º, 123.º do Regulamento, e do artigo 6.º, alínea 2 da presente lei;
- e) O sacado que infrinja as disposições dos artigos 43.º e 45.º do Regulamento.

Nos casos previstos nos pontos a), b), c), d), e e), o sacado pessoa colectiva pode ser demandado pela vítima, no âmbito de uma acção publica em curso por cheque não pago, para a reparação dos prejuízos ligados aos factos indicados.

#### Artigo 12.º

É punido com pena de prisão de três (3) anos e multa de dez milhões (10.000.000,00) de francos CFA, quem utilize, para fins diversos dos previstos no Regulamento, as informações centralizadas pelo Banco Central, em aplicação dos artigos 127.º a 130.º do Regulamento.

#### Artigo 13.º

É punido com pena de prisão de três (3) anos e multa de dez milhões (10.000.000,00) de francos CFA, quem assegure, em lugar do Banco Central, salvo autorização expressa do BCEAO, a centralização de informações previstas nos artigos 127.º a 130.º do Regulamento.



#### Artigo 14.º

É punido com pena de prisão de três (3) anos e multa de dez milhões (10.000.000,00) de francos CFA, quem difundir sem autorização prévia do Banco Central, as informações obtidas em aplicação do artigo 129.º do Regulamento.

### **TITULO II: DA REPRESSÃO DAS INFRACÇÕES RELATIVAS AOS CARTÕES BANCÁRIOS E OUTROS INSTRUMENTOS OU PROCEDIMENTOS ELECTRONICOS DE PAGAMENTO**

#### Artigo 15.º

É punido com pena de multa de dois milhões (2.000.000,00) de francos CFA:

a) Qualquer emitente que entregue um cartão de pagamento infringindo o artigo 139.º, alíneas 1 e 2 do Regulamento. A jurisdição competente decreta a retirada do cartão.

b) Qualquer emitente que se abstenha de informar, nos prazos estabelecidos pelo Banco Central, a existência de abusos constatados na utilização do cartão de pagamento ou que não respeite as disposições do artigo 140.º do Regulamento.

#### Artigo 16.º

É punido com pena de prisão de cinco (5) anos e multa de dez milhões (10.000.000,00) de francos CFA:

- a) Quem contrafizer, falsificar ou tentar contrafazer ou falsificar um cartão bancário ou qualquer outro instrumento electrónico de pagamento;
- b) Quem, com conhecimento de causa, fizer uso ou tentar fazer uso de um cartão bancário ou qualquer outro instrumento electrónico de pagamento contrafeito, falsificado ou obtido de maneira fraudulenta;
- c) Quem, com conhecimento de causa, detiver um cartão bancário ou qualquer outro instrumento electrónico de pagamento contrafeito, falsificado ou obtido de maneira fraudulenta.

#### Artigo 17.º

É punido com pena de prisão de três (3) anos e multa de dez milhões (10.000.000,00) francos CFA, quem, com conhecimento de causa, fabricar, adquirir, detiver, ceder, oferecer ou meter à disposição materiais, máquinas, aparelhos, equipamentos, instrumentos, programas informáticos ou quaisquer dados concebidos ou especialmente adaptados para cometer as infracções previstas na alínea a), do artigo 3.º acima indicado.

A tentativa é punível como se de crime consumado se tratasse.

## Artigo 18.º

É punido com pena de prisão de cinco (5) anos e multa de dez milhões (10.000.000,00) de francos CFA:

- a) Quem utilizar, sem autorização e com conhecimento de causa, dados de identificação para o lançamento ou tratamento de uma operação de pagamento electrónico;
- b) Quem utilizar, com conhecimento de causa, dados de identificação fictícios para o lançamento ou tratamento de uma operação de pagamento electrónico;
- c) Quem manipular os dados ou as informações sobre contas ou outros dados de identificação tendo em vista o lançamento ou tratamento de uma operação de pagamento electrónico;
- d) Quem transmitir, sem estar autorizado, dados de identificação para o lançamento ou tratamento de uma operação de pagamento electrónico;
- e) Quem fabricar, manipular, detiver ou utilizar, sem autorização, um equipamento específico ou parte dele tendo em vista:
  - O fabrico ou a alteração de cartão bancário, de um porta-moedas electrónico ou parte dele;
  - O lançamento ou o tratamento de uma operação de pagamento electrónico;
  - A modificação ou alteração de qualquer informação ou de dados respeitantes a qualquer instrumento ou operação de pagamento electrónico.
- f) Quem detiver, sem estar autorizado e com conhecimento de causa, um elemento ou uma parte de um cartão bancário ou qualquer outro instrumento de pagamento electrónico.

A tentativa das infracções acima enumeradas é punida como se de crime consumado se tratasse.

As mesmas penas aplicadas aos autores são aplicadas aos cúmplices ou instigadores das infracções acima visadas e que suponham uma intenção delituosa ou que obtenham, com conhecimento de causa, valores ou vantagens pecuniárias provenientes das ditas infracções.

## Artigo 19.º

É punido com pena de prisão de cinco (5) anos e multa de dez milhões (10.000.000,00) de francos CFA quem utilizar conscientemente um cartão bancário ou qualquer outro instrumento ou procedimento electrónico, após:

- a) Ter expirado o seu prazo de validade, com intenção fraudulenta;
- b) Ter sido feita oposição por perda, roubo ou utilização fraudulenta ou ter sido aberto um processo judicial de falência contra o beneficiário.

#### Artigo 20.º

É punido com pena de prisão de cinco (5) anos e multa de dez milhões (10.000.000,00) de francos CFA quem efectuar, com conhecimento de causa, fizer ou tentar efectuar uma transferência de dinheiro ou valor monetário, com o objectivo de obter uma vantagem económica ilegal ou de propiciar a obtenção a outrem:

- a) Introduzindo, alterando, apagando ou suprimindo dados informáticos;
- b) Perturbando o funcionamento de um programa ou sistema informáticos.

#### Artigo 21.º

É punido com pena de prisão de cinco (5) anos e multas de dez milhões (10.000.000,00) de francos CFA quem, com conhecimento de causa, fabricar, receber, obter, vender, ceder, detiver ou tentar fabricar, receber, obter, vender, ceder ou detiver ilegalmente:

- a) Equipamentos, instrumentos, artigos ou qualquer outro meio especialmente adaptado para cometer as infracções previstas no artigo 20.º da presente lei;
- b) Equipamentos, instrumentos, artigos ou qualquer outro meio especialmente adaptado para cometer as infracções previstas no ponto e), do artigo 18.º da presente lei;
- c) Programas informáticos destinados à prática das infracções previstas no artigo 20.º da presente lei.

#### Artigo 22.º

O confisco para fins de destruição de cartões de pagamento ou levantamento contrafeito ou falsificados, é obrigatório nos casos previstos nos artigos 16.º a 19.º e 21.º da presente lei.

É igualmente obrigatório a confisco de materiais, máquinas, aparelhos, equipamentos, instrumentos, programas informáticos ou quaisquer dados que sirvam ou sejam destinados a servir à fabricação dos ditos cartões, salvo quando sejam utilizados sem o conhecimento do proprietário.

#### Artigo 23.º

As infracções previstas na presente lei constituem crimes.

As decisões decretadas sobre os juros civis são executórias, imediatamente e antes do seu registo.

As decisões tomadas ao abrigo da presente lei são notificadas de imediato ao Banco Central, por iniciativa do Ministério Público.

O Banco Central constitui-se na obrigação de divulgar junto dos estabelecimentos emitentes o conjunto das decisões de justiça, segundo as modalidades que ela própria definir.

### **TITULO III: DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 24.º**

A presente lei revoga todas as disposições contrárias, designadamente os artigos 83.º a 90.º e 106.º a 108.º da Lei n.º 12/87, de 2 de Dezembro, relativa aos instrumentos de pagamento e será aplicada como lei nacional.